

REPRESSÃO À CAPOEIRAGEM DO RIO DE JANEIRO NOS SÉCULOS XIX E XX: A INFÂNCIA CRIMINALIZADA

REPRESSIONS TO CAPOEIRAGEM IN RIO DE JANEIRO IN THE XIX AND XX CENTURIES: CHILDHOOD CRIMINALIZED

Ricardo Martins Porto Lussac **1**
Ednardo Monteiro Gonzaga do Monti **2**

Resumo: O jogo-luta da capoeira, reconhecido como Patrimônio Imaterial fluminense, brasileiro e da humanidade, também pode ser entendido como um patrimônio educativo, com seu conjunto de saberes e fazeres e seus processos pedagógicos. Esta arte foi severamente reprimida pelo Estado brasileiro ao longo dos séculos XIX e início do XX, ao ponto de criminalizar sua prática e respectivos praticantes e aprendizes, incluindo crianças ainda na infância. Este estudo buscou investigar as questões que envolvem a infância dos praticantes desse patrimônio durante o período mencionado e os respectivos impactos da repressão e da legislação criminal na transmissão do conhecimento dessa arte.

Palavras-chave: Capoeira. Crime. Educação. Infância. Patrimônio.

Abstract: The capoeira fighting game, recognized as fluminense, brazilian and humanity's Intangible Heritage, can also be understood as an educational heritage, with its set of knowledge and practices and its pedagogical processes. This art was severely repressed by the Brazilian State throughout the 19th and early 20th centuries, to the point of criminalizing its practice and respective practitioners and apprentices, including children still in childhood. This study sought to investigate the issues surrounding the childhood of practitioners of this heritage during the period mentioned and the respective impacts of repression and criminal legislation on the transmission of knowledge of this art.

Keywords: Capoeira. Childhood. Crime. Education. Patrimony.

Doutor em Educação pela UERJ, professor na Escola de Educação Física e Desportos da UFRJ. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3941119561144531>,
ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2406-2700>.
Email: ricardolussac@eefd.ufrj.br **1**

Doutor em Educação pela UERJ, professor no Programa de Pós-Graduação e da graduação em Música da UFPI. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1728209127429787>, ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3513-3316>.
Email: ednardo@ufpi.edu.br **2**

Introdução

A educação é realizada dentro de um mosaico de atividades e interações sociais, dentre elas, práticas não escolares da educação, pelas quais os mais diversificados grupos sociais desenvolveram processos pedagógicos próprios de transmissão de conhecimentos e cultura. Algumas práticas obtiveram nos últimos anos o reconhecimento de patrimônio cultural por meio de políticas públicas de reconhecimento nesse sentido, como o caso do jogo-luta da capoeira.

Entretanto as abordagens sobre o que se entende como patrimônio educativo têm tido sua produção acadêmica voltada quase que exclusivamente para o âmbito escolar e a cultura material desta, pouco debruçando um olhar sobre a cultura imaterial e outros processos de educação que não ocorrem na escola, apesar de também serem compreendidos e até oficialmente reconhecidos pelo termo patrimônios culturais.

Neste sentido, por ser campo do conhecimento que ainda demanda maiores investigações, não é de se estranhar que a literatura existente nesta área seja insuficiente para se compreender tais fenômenos.

Sob esta perspectiva, torna-se imperativo aprofundar as pesquisas que contemplem os processos pedagógicos envolvidos na transmissão de práticas artísticas e culturais como a da capoeira. No caso desta, por ser um patrimônio fluminense, brasileiro e da humanidade, ainda se faz necessário compreender melhor como este saber foi transmitido ao longo da história, para que se possa desenvolver um plano de preservação eficaz, visto que, um dos aspectos essenciais em planos de salvaguarda de patrimônios culturais imateriais é a transmissão (UNESCO, 2003).

Deste modo, justifica-se a busca pelo entendimento de como e o quê desta cultura é e foi transmitida no decorrer da história, pois “a noção de patrimônio parece estar intimamente relacionada à de propriedade, seja ela de um indivíduo ou grupo social, e também à de herança, o que implica na sua transmissão e continuidade ao longo do tempo” (VASSALO, 2008, p. 1). Neste sentido, para o desenvolvimento deste trabalho, portanto, parte-se da premissa inicial que um patrimônio cultural imaterial, como no caso da capoeira, também pode ser compreendido como um patrimônio educativo.

Dentro desse contexto, a capoeira como um conjunto de saberes e fazeres pelos quais ocorriam e ainda ocorrem processos de ensino-aprendizado responsáveis por transmitir arte, cultura e educação, deve ser entendida como detentora de pedagogias próprias, passadas de geração em geração, que serviram ao longo do tempo para preparar e formar seus praticantes para suas vivências sociais e enfrentarem os desafios diversos do dia-a-dia em diferentes épocas.

Destarte, se os processos de ensino-aprendizado da capoeira durante o século XIX e início do XX ainda merecem maiores pesquisas, é possível identificar uma grande lacuna sobre os processos educativos e os praticantes de capoeira durante sua infância neste período.

Portanto, esta pesquisa contribui com este campo de estudos na medida em que busca desvendar e promover um olhar sobre a infância dos praticantes da capoeiragem carioca, oferecendo diversos elementos e perspectivas que podem ser desdobrados em futuras pesquisas que possam corroborar, inclusive, para os atuais processos de transmissão da capoeiragem, os quais deixam de agregar valiosas informações que podem modificar positivamente suas visadas pedagógicas, visto que tais processos não se desvinculam com o seu passado, muito pelo contrário, se fundamentam em sua história e memória. Não obstante, tais estudos contribuem para o fomento de conteúdos escolares previstos pela Lei Federal nº 10.639.

Por esse motivo, este artigo tem como objetivos abordar e discutir as questões que envolvem a infância dos praticantes da arte e cultura da capoeira, reconhecida como patrimônio cultural e imaterial, e entendida neste sentido também como patrimônio educativo, durante o século XIX e início do século XX.

Sendo o aspecto legislativo criminal um dos fatores mais importantes para nortear essa discussão, inicialmente serão abordadas as leis que atingiram esses sujeitos e suas respectivas interpretações práticas.

Legislação criminal e repressão à capoeira nos séculos XIX e XX

Até a proclamação da República não existiu um dispositivo legal que enquadrasse a

capoeira como crime ou contravenção na legislação penal brasileira. Nem por isso as autoridades de segurança pública deixaram de combater e reprimir os capoeiras durante todo o período do Império.

Após a proclamação da República no Brasil em 15 de novembro de 1889, foi promulgado por meio do Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890, o Código Penal, antes mesmo da primeira Constituição da República brasileira ser promulgada e entrar em vigor em 24 de fevereiro de 1891. Isto vem demonstrar a preocupação dos idealizadores da República com a ordem, a segurança pública e o controle social. Mas a nova legislação penal só entrou em vigor seis meses após sua publicação, em abril de 1891, conforme foi estabelecido no artigo 411 (BRASIL, 1890), respeitando a hierarquia legislativa perante a nova Carta Magna, e revogando o Código Criminal do Império do Brasil que vigorava desde 08 de janeiro de 1831 (BRASIL, 1830).

O Código Penal de 1890, como a primeira legislação penal da República, de certa maneira, oferecia instrumentos jurídicos para um regime, que até a vigência do referido código, era gerido por um autoritário Governo Provisório. Destarte, quando o Código Penal de 1890 foi promulgado, o Chefe de Polícia Sampaio Ferraz já havia quebrado a espinha dorsal da capoeiragem, desterrando para a ilha oceânica de Fernando de Noronha, centenas dos mais habilidosos e importantes capoeiras do Brasil durante o Governo Provisório republicano, que contou com plenos poderes para cometer diversas arbitrariedades.

Junto com a mudança do regime político, o Código Penal de 1890 mudou o contexto legislativo criminal no qual a capoeira esteve inserida durante o século anterior, principalmente no Rio de Janeiro, então Distrito Federal. Não obstante, a recém-criada República teria o Código Penal de 1890 como seu instrumento jurídico a fim de sustentar legitimamente suas ações repressoras e organizadoras da nova ordem. Se antes, sem constar na legislação criminal, o jogo-luta foi ostensivamente perseguido e seus praticantes punidos, agora, sua prática estava oficialmente criminalizada por lei. Pela primeira vez a capoeira constava efetivamente na legislação penal, com suas respectivas definições e penas previstas:

CAPITULO XIII

DOS VADIOS E CAPOEIRAS

Art. 399. Deixar de exercitar profissão, officio, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistencia e domicilio certo em que habite; prover a subsistencia por meio de occupação prohibida por lei, ou manifestamente offensiva da moral e dos bons costumes: [...]

§ 2º Os maiores de 14 annos serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriaes, onde poderão ser conservados até á idade de 21 annos. [...]

Art. 401. A pena imposta aos infractores, a que se referem os artigos precedentes, ficará extincta, si o condemnado provar superveniente aquisição de renda bastante para sua subsistencia; e suspensa, si apresentar fiador idoneo que por elle se obrigue.

Paragrapho unico. A sentença que, a requerimento do fiador, julgar quebrada a fiança, tornará effectiva a condemnação suspensa por virtude della.

Art. 402. Fazer nas ruas e praças publicas exercicios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação

capoeiragem; andar em correrias, com armas ou instrumentos capazes de produzir uma lesão corporal, provocando tumultos ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal:

Pena - de prisão celllular por dous a seis mezes.

Paragrapho unico. E' considerado circunstancia aggravante pertencer o capoeira a alguma banda ou malta.

Aos chefes, ou cabeças, se imporá a pena em dobro (BRASIL, 1890).

Não por acaso, os *vadios* e *capoeiras* foram colocados juntos no texto da lei. De acordo com Myrian Sepúlveda dos Santos: “A repressão maior era indubitavelmente contra os vadios e capoeiras reincidentes” (2004, p. 145 e 146), conforme os artigos 400 e 403 (BRASIL, 1890). Como já visto, desde o início do século XIX, vadio era um termo que também foi utilizado para definir certos tipos e seus respectivos comportamentos sociais. Do mesmo modo, como já afirmara Bretas, a “imagem dos capoeiras é a reprodução das muitas faces da pobreza. Desfilam cegos, pernetas, escrofulosos, todos reunidos sob o manto igualitário e discriminador da capoeira” (1989, p. 58).

Os capoeiras remanescentes da feroz campanha de Sampaio Ferraz encaravam uma nova situação com sua prática criminalizada por lei, incluindo aqueles com 14 anos de idade ou mais. Se haviam escapado do desterro arbitrário do Cavanhaque de Aço, poderiam ser presos e também desterrados após sentenciados pela Justiça, possuidora dos meios legais para tais processos.

A campanha contra os capoeiras, junto com o suporte legal e a vontade política de colocar em prática efetiva tal perseguição, contava com o apoio da elite social da cidade. Mesmo que os vadios, vagabundos e capoeiras não pudessem ser acusados de terem realizado qualquer crime, a prisão destes representou a “ampliação de processo de modernização da cidade, uma vez que as autoridades passavam a colocar em reclusão indivíduos que representavam ameaça à ordem pública” (SANTOS, 2004, p. 139). Esta nova ordem pública englobava vários interesses. Transformar física e socialmente o ambiente urbano da cidade, remover os indesejados políticos e sociais, principalmente, os que eram tidos pelos dirigentes políticos e pela elite como pertencentes às classes perigosas. Analisando os artigos do Capítulo XIII do Código Penal de 1890 é possível perceber que a lei criou uma teia legal da qual dificilmente os vadios e capoeiras poderiam se desvencilhar, já que sua condição e, respectivamente, o ambiente não lhes ofereciam oportunidade de mudanças.

De acordo com o artigo 399, “Deixar de exercer profissão, officio, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistência” (BRASIL, 1890) era contravenção penal. Deste modo a lei colocava toda a população pobre obrigada a trabalhar, já que, geralmente, nas classes mais abastadas os membros das famílias possuíam meios de subsistência sem trabalhar, mesmo quando dependiam de seus parentes. Diferentemente da legislação que vigorou por todo o período antes da abolição da escravatura no Brasil, o Código Penal de 1890 foi desenvolvido para uma sociedade sem escravos, de homens ‘livres’. Mas esta legislação acabou por corroborar com dispositivos legais o fomento de uma organização social em que foi desenvolvida uma nova forma de cativo, que colocava o trabalhador em uma posição muito frágil perante o sistema trabalhista, tendo vínculos empregatícios ou não.

O termo *de bem viver*, constante no Código Criminal do Império, foi revivido no parágrafo primeiro do artigo 399 do Código Penal de 1890, por meio do termo *de tomar ocupação*. Com o mesmo teor, porém, mais específico, a nova legislação penal entendeu como *bem viver* trabalhar, *tomar ocupação*. Ficar parado sem fazer nada, vagar pelas ruas ou mesmo flunar, hábitos comuns do cidadão carioca, se tornou proibido.

Logo após dois anos e três meses de vigência do Código Penal de 1890, entra em vigor o Decreto nº 145, de 11 de julho de 1893, que “Autorisa o Governo a fundar uma colonia correccional no proprio nacional Fazenda da Boa Vista, existente na Parahyba do Sul, ou onde melhor lhe

parecer, e dá outras providencias” (BRASIL, 1893). A lei determinava, portanto, a fundação de uma colônia correcional somente para os sujeitos cujos crimes constavam no capítulo XIII do Código Penal, ou seja, por vadiagem e por capoeiragem. Apesar de crimes bem diferentes, a legislação que criminalizava tais práticas fazia parte de uma estratégia purificadora do regime republicano, pela qual os processados no Distrito Federal seriam removidos do ambiente social, a fim de serem ‘corrigidos’ e, assim, voltarem de forma ordeira para a sociedade.

O Decreto nº 145, de 11 de julho de 1893, definiu que qualquer pessoa, de qualquer sexo ou idade poderia ser enquadrada como vadio ou capoeira, exceto os menores que estivessem sob o pátrio poder ou sob os cuidados de um tutor ou curador, conforme o parágrafo 1º do artigo 2º, que também criminalizou os que vagavam pela cidade “na ociosidade”. A legislação, neste caso, era vaga o bastante para que a subjetiva interpretação dos policiais pudesse fazer jogar qualquer um atrás das grades, oferecendo suporte legal para as ações arbitrárias da polícia.

A República colocava em prática seus planos de purificação social ao legislar estabelecendo um projeto político de preparo para o encarceramento daqueles que deveriam ser retirados do convívio da sociedade e, respectivamente, ‘corrigidos’. Em 1902, a Lei n. 947, de 29 de dezembro de 1902, que reformou o “serviço policial no Districto Federal”, tinha vários aspectos que forneciam sustentação legal no combate aos ‘desclassificados e não virtuosos’ da população, incluindo os menores de idade:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado:

I. A reorganizar a policia do Districto Federal, dividindo-a em civil e militar.

III. A regulamentar, annexando-os, os serviços da estatistica policial e judiciaria e de identificação anthropometrica, podendo incumbir de taes trabalhos a um dos membros do Ministerio Publico do Districto Federal.

IV. A crear uma ou mais colonias correccionaes para rehabilitação, pelo trabalho e instrucção, dos mendigos validos, vagabundos ou vadios, capoeiras e menores viciosos que forem encontrados e como taes julgados no Districto Federal, comprehendidos nessas classes os definidos no Codigo Penal e no decreto n. 145, de 12 de julho de 1892. [...]

Art. 7º Além dos individuos de que trata o n. IV, do art. 1º, serão recolhidos ás colonias correccionaes:

I. Os menores de 14 annos, maiores de 9, inculpados criminalmente que forem julgados como tendo agido sem discernimento, nos termos dos arts. 30 e 49 do Codigo Penal.

II. Os menores abandonados de 14 annos, maiores de 9 que, por serem orphãos ou por negligencia ou vicios, ou enfermidades dos paes, tutores, parentes ou pessoas em cujo poder, guarda ou companhia, vivam, ou por outras causas, forem encontrados habitualmente sós na via publica, entregues a si mesmos e privados de educação.

Art. 8º Os menores abandonados serão remetidos administrativamente pelos pretores ou juizes de orphãos.

§ 1º Essa remessa será precedida de um processo administrativo sobre o comportamento e os habitos do

menor, o caracter, a moralidade, a situação e os meios de vida do pae, tutor, parente ou pessoa sob cujo poder ou guarda se ache, ou em cuja companhia viva, o que se será compellido a dar necessarias informações.

§ 2º Os menores assim recolhidos á colonia permanecerão nesta até a idade de 17 annos completos, salvo decisão em contrario do respectivo juiz.

§ 3º O pae, tutor, parente ou pessoa em cujo poder, guarda ou companhia esteja o menor, não poderá obstar a internação deste na colonia, ordenada pela autoridade competente; só lhe é licito requerer a retirada do menor por acção summaria, proposta no Juizo de seu domicilio, com assistencia do Ministerio Publico (BRASIL, 1902).

A Lei nº 947 dividiu a polícia em civil e militar e reorganizou as novas zonas de ação da polícia, de acordo com suas novas circunscrições, acompanhando a expansão da cidade. Os serviços de estatística e de dados antropométricos proporcionavam maior aporte técnico na identificação de detidos e presos. A referida lei também mandava criar uma ou mais colônias correccionais a fim de possibilitar colocar em prática o plano de retirada das ruas dos indivíduos ‘desclassificados e não virtuosos’ que deveriam ser corrigidos por meio do trabalho e de instrução primária e profissional, os quais a legislação indicava: mendigos validos, vagabundos ou vadios, capoeiras e menores “viciosos que forem encontrados como taes e julgados no Districto Federal” (BRASIL, 1902). Além destes, o inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 947, também mandava recolher às colônias correccionais os menores de 14 anos e maiores de 9 que “forem encontrados habitualmente sós na via publica, entregues a si mesmos e privados de educação”. No cotidiano urbano carioca do período de vigência da lei em questão era comum encontrar crianças sozinhas ou em grupos pelas ruas dos bairros da cidade, mesmo que próximas às suas residências. O ensino não era universalizado, não contemplava a maior parte das crianças. De acordo com o inciso I do artigo 7º, os menores de 14 anos e maiores de 9 poderiam ser recolhidos às colônias correccionais se “inculpados criminalmente que forem julgados como tendo agido sem discernimento, nos termos dos arts. 30 e 49 do Codigo Penal” (BRASIL, 1902).

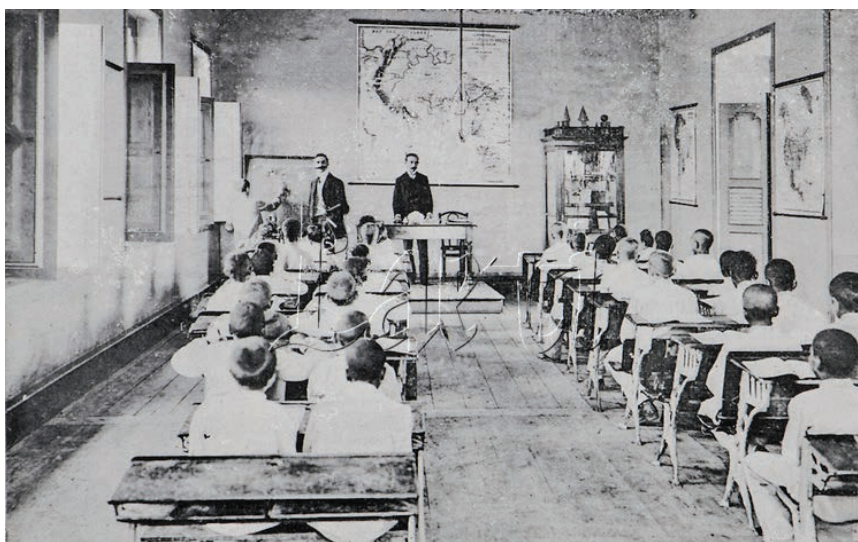
De acordo com a legislação em vigor, artigo 30 do Código Penal de 1890, os “maiores de 9 annos e menores de 14, que tiverem obrado com discernimento, serão recolhidos a estabelecimentos disciplinaes industriaes, pelo tempo que ao juiz parecer, comtanto que o recolhimento não exceda á idade de 17 annos” (BRASIL, 1890). A lei, portanto, entendia que uma criança com idade entre 9 e 14 anos poderia ter o discernimento do ato criminal cometido e, portanto, poderia ser presa do mesmo modo que um menor com mais de 14 anos. Neste caso, uma criança presa com 9 anos de idade poderia ficar até os seus 17 anos em um estabelecimento industrial ou colônia correccional, totalizando 8 anos, praticamente o mesmo tempo de vida que possuía, cumprindo pena de forma muito parecida que um adulto. Muitas crianças que nunca haviam entrado em uma escola, puderam ter o seu primeiro contato com uma instituição do Estado por meio da prisão. Para os menores com idade entre 14 e 21 anos o artigo 49 do Código Penal previa que a “pena de prisão disciplinar será cumprida em estabelecimentos industriaes especiaes, onde serão recolhidos os menores até á idade de 21 annos”, conforme também o segundo parágrafo do artigo 399 da mesma lei (BRASIL, 1890). Não seria equivocado imaginar que uma criança presa com 9 anos de idade, dependendo de suas ações, poderia ficar até os seus 21 anos presa. Depois, quando adulta, devido ao seu passado prisional, facilmente voltaria ao cárcere com penas mais pesadas. A vadiagem dos menores era vista para os formadores de conceitos na Justiça da época como uma semente para a criminalidade. Na opinião o jurista Ary Azevedo Franco, por exemplo, o “crime começa na vagabundagem da creança [...] A vadiagem dos menores é de uma importância bem maior do que pode parecer á primeira vista [...]” (1930, p. 48).

O artigo 8º da Lei nº 947 previa a remessa administrativa dos menores por meio dos pretores ou juízes de órfãos após um processo administrativo que averiguaria o caráter, a moralidade, a situação e os meios de vida do pai ou responsável ou pessoa com quem o menor vive. O parágrafo 3º do mesmo artigo conferia que os responsáveis pelo menor não poderiam se “obstar a internação deste na colônia”. Em um momento no qual os pobres são alvo de uma repressão purificadora, uma reforma sanitaria na qual seus costumes e hábitos são compreendidos como arraigados em uma cultura colonial, ultrapassados para uma elite que almeja um progresso civilizado nos moldes europeus, um confronto dessas pessoas com a Justiça era desigual, na medida em que a interpretação do poder judiciário poderia pender para o projeto republicano de limpeza social das ruas da capital federal. Para uma população que poderia ter seu primeiro contato com o Estado por meio de uma detenção, procurar o Ministério Público, conforme rezava o parágrafo terceiro do artigo 8º da Lei nº 947, era algo fora de sua esfera de mundo. Acostumados com governos que desenvolviam seus projetos de costas para a maior parte da população, os pobres pouco tinham contato com as instituições públicas.

Os menores presos por pequenos furtos podiam passar até 15 dias na Casa de Detenção antes de serem levados para a delegacia. E quando não postos em liberdade, poderiam ir para a *Escola Correccional Quinze de Novembro*, caso tivessem idade entre 9 e 14 anos, no caso dos maiores de 9 anos, julgados por se entender que os mesmos tinham discernimento do crime cometido. Já os maiores de 14 anos e adultos, estes cumpriam suas penas na *Casa de Detenção* ou na *Colônia Correccional de Dois Rios*.

A finalidade da *Escola Correccional Quinze de Novembro* era “educar e velar sobre menores, que, pelo abandono ou miseria dos paes, vivem ás soltas e expostos á pratica e transgressões proprias de sua idade” (BRASIL, 1903), assim como, conforme rezava o artigo 1º do Decreto nº 4.780, publicado em 2 de março de 1903, “dar educação physica, professional e moral aos menores abandonados e recolhidos ao estabelecimento por ordem das autoridades competentes, nos termos do art. 7º da lei n. 947, de 29 de fevereiro de 1902” (BRASIL, 1903).

Figura 1. alunos da *Escola Correccional Quinze de Novembro* em uma sala de aula em 1910.



Fonte: Laeti (2015).

Na mesma linha da Lei nº 947, o Decreto nº 4.780, de 2 de Março de 1903, que aprovou o regulamento da “*Escola Correccional Quinze de Novembro*” (BRASIL, 1903), definia as características dos menores abandonados:

Art. 2º Compreendem-se como abandonados os menores de 14 annos, maiores de 9, que, por serem orphãos, ou por

negligencia, ou vícios, ou enfermidades, ou falta de recursos dos paes, tutores, parentes, ou pessoas, em cujo poder, guarda ou companhia vivam, ou por outras causas, forem entregues ás autoridades judiciais ou policiaes, ou forem encontrados habitualmente sós na via publica, entregues a si mesmos e desamparados de qualquer assistencia natural. [...]

Art. 6º O estabelecimento ficará sob a immediata inspecção do Chefe de Policia, que lhe dará regimento, determinando o respectivo processo de fiscalizaçã, com aprovação do Ministro (BRASIL, 1903).

O referido decreto ratifica o teor da Lei nº 947 em relação aos pais ou responsáveis pelos menores, assim como sobre os hábitos dos próprios menores. O mais interessante é que o estabelecimento correcional, segundo a lei, deveria ficar sob a imediata inspecção do Chefe de Policia. Portanto, menores entre 9 e 14 anos, infratores ou não, quando recolhidos aos locais de correção, eram assunto de policia. A vigilância chegava cedo aos pobres. Seus filhos ainda não haviam perdido a inocência, entretanto, podiam ser tratados como criminosos, já que, de acordo com o Código Penal, poderiam cometer crimes com discernimento, entre eles, as contravenções.

O regulamento da *Escola Correcional Quinze de Novembro*, aprovado por meio do Decreto nº 4.780, de 2 de Março de 1903, previa em seu capítulo III um corpo de educadores e mestres, que poderiam ser substituídos caso os internos pudessem assumir tais atividades. Neste sentido, é possível tecer uma analogia com os tempos da escravidão, no qual alguns escravos passavam de sua condição para a de feitor, capataz ou capitão do mato.

Os conteúdos constantes na referida lei estavam fora da realidade da grande maioria das crianças do povo. Eram ensinados ginástica e esportes como a esgrima, a nataçã, o remo e a equitaçã. Modalidades que vinham ganhando força e adeptos em sua prática, mas ainda distante da prática popular. As bandas marciais substituíam as batucadas e cantigas populares. O brincar era substituído pela disciplina e pelo aprendizado do trabalho organizado, formando operários e trabalhadores para os ofícios geralmente ocupados pelas classes menos favorecidas. A pedagogia imprimida era voltada para a formaçã de mão de obra para o mercado requerido pela elite, assim como, para a formaçã de cidadãos que estivessem inseridos no discurso republicano.

Cinco anos e meio após o Decreto 4.753, de 28 de janeiro de 1903, um novo decreto, o de nº 6.994, de 19 de Junho de 1908, aprovou o regulamento que reorganizou a *Colônia Correcional de Dois Rios*. Os regulamentos da *Colônia Correcional de Dois Rios* expedidos por decreto, respectivamente, em 1903 e 1908, também abarcavam a educaçã que deveria ser aplicada aos detentos. Em ambos os regulamentos havia a previsã de somente um professor. Mas existia uma pequena diferença entre ambos. Enquanto o regulamento de 1903 previa um professor primário, o de 1908 não especificava o nível de ensino ou formaçã do professor, constando apenas "1 professor".

O regulamento de 1903 incluía os presos por capoeiragem nas aulas do estabelecimento e previa aulas separadas para os menores entre 9 e 14 anos. As aulas ocorriam em dias alternados e eram organizadas de acordo com as outras atividades, como os trabalhos no campo e as atividades nas oficinas. Já o regulamento de 1908 não especificava as aulas de acordo com a contravençã e nem pela faixa etária, mas as diferenciava para os detentos analfabetos. Os filhos dos funcionários, desta vez, foram incluídos nas aulas previstas no regulamento, que deveriam seguir, dentro do possível, os métodos e programas das escolas primárias do Distrito Federal.

A vigilância sobre as classes mais baixas da populaçã se fazia do menor ao adulto, independente do gênero ou da idade. Neste contexto repressor e de vigilância, os possíveis aprendizes da capoeiragem, assim como seus possíveis mestres, se viam coagidos a se afastar de tais práticas. A repressã fazia um possível instrutor não se arriscar, do mesmo modo que os pais ou responsáveis pelos menores desestimulavam o aprendizado da capoeiragem, crime de acordo com o artigo 402 do Código Penal de 1890. Os agentes da repressã enxergavam os menores pobres, com seus pequenos delitos ou desordens, como futuros marginais, e os respectivos bandos que eles formavam como uma gestaçã ou escola de formaçã de maltas.

Todos os filhos de pobres da região, seus divertimentos são caçar passarinhos, soltar pipas, jogar futebol ou bola de gude, fazer arruaça quebrando janelas ou riscando portas. Microcosmo dos bambas da malandragem, eles reproduzem em miniatura a realidade urbana de brigas entre galeras de ruas diferentes, que no Rio da época se dava entre adultos no cruzamento de cordões carnavalescos de lugares inimigos. Os apelidos já dizem tudo: Piru Maluco, Tatuí de Areia, Zeca Mulato, Encarnadinho, Culó, e por aí vai (GARDEL, 1996, p. 88).

Todavia, a realidade dos menores durante os anos iniciais da República pode ser interpretada como as práticas possibilitadas por sua situação social e ambiental. Se tal realidade poderia convergir para uma formação de bambas e malandros, para a formação de cidadãos não almejados pela elite, o descaso do Estado em relação à educação e as condições mínimas de dignidade da pessoa pobre não pode ser ignorada.

A situação dos menores só começaria a ser modificada após a publicação do Decreto 16.272, de 20 de dezembro de 1923, que aprovou o regulamento da assistência e proteção aos menores abandonados e delinquentes (BRASIL, 1923), e, posteriormente, com a publicação do Decreto nº 17943-A, de 12 de outubro de 1927, o primeiro Código de Menores do Brasil, que acabou por diferenciar a vadiagem dos menores e dos maiores. O artigo 78, do Capítulo VII Dos Menores Delinquentes, do referido Código, aumentou a pena para os capoeiras entre 18 e 21 anos: “Art. 78. Os vadios, mendigos, capoeiras, que tiverem mais de 18 annos e menos de 21, serão recolhidos à Colonia Correccional, pelo prazo de um a cinco annos” (BRASIL, 1927).

Destarte, ao deixar de considerar como contravenção a vadiagem do menor de 18 anos, agravando a situação dos maiores de 18 e menores de 21, mandando recolher estes à Colônia Correccional pelo prazo de 1 a 5 anos, esta nova lei caía de forma pesada sobre os jovens praticantes da capoeiragem, reprimindo e afastando-os ainda mais da prática. De todo modo, o Decreto 16.272, de 20 de dezembro de 1923 e o Código de Menores de 1927 deram o início de um tratamento legal diferenciado para os menores, mas que ainda teria um longo caminho até chegar aos princípios que norteiam a legislação atual em vigor.

Da mesma maneira que a infância livre proporcionava experiências para a formação adulta, os momentos vividos pelos menores pobres presos durante as primeiras décadas da República devia deixar marcar indelévels na personalidade destes futuros cidadãos.

O sistema organizado pela sociedade de disciplina e de controle para reprimir e punir os ‘desclassificados e não virtuosos’ definia os tipos que deveriam ser extirpados da sociedade que tentava se definir como moderna: capoeiras, vadios, vagabundos e mulheres vagabundas era o estereótipo da imagem denegrida que deveria ser corrigida por meio da pedagogia punitiva. Deste modo, compreende-se que “Todo esse aparato disciplinar contido nos regulamentos deveria fazer funcionar devidamente a máquina benthamiana, classificando, repartindo, distribuindo e reclassificando para transformar criminosos em homens “dóceis e úteis”” [aspas no original] (MAIA, 2009, p. 117). Entretanto, assim como na *Casa de Detenção* na capital (MAIA, 2009, p. 117), quando este sistema disciplinar organizado, com suas leis e regulamentos, se deparava com as reais condições materiais dos presídios e com a indisciplina e a corrupção de seus respectivos guardas, acabava por não corrigir ninguém. Conforme na ocasião já advertia o então delegado Vicente Reis, em 1903, “a prevalência de criminosos reincidentes nas prisões é testemunho da falência do sistema penal em reformar os detentos e sugere que, numa cidade cheia de tentações para transgressão” (CHAZKEL, 2009, p. 35).

O abandono da prática da capoeiragem após anos de cadeia não era algo incomum. Com certeza, a carceragem promovida pela repressão contra a capoeiragem foi um dos fatores que fez declinar a prática do jogo-luta na cidade do Rio de Janeiro. Agindo de forma punitivo-pedagógica, a prisão não só fazia com que os que passassem por ela deixassem de exercer a capoeiragem, mas também, atuava sobre as gerações mais novas, tanto por meio do exemplo, como pela diminuição de possíveis agentes capazes de transmitir o saber corporal da capoeiragem. O tempo na detenção deteriora o corpo, veículo de comunicação não verbal, principal responsável no ensino-aprendizado

da capoeira. O corpo do capoeira preso em uma cela deixa de habitar o seu meio, de transmitir a herança cultural para as futuras gerações (LUSSAC, 2016).

Esta herança cultural estava presente no saber corporal (TAVARES, 2012) que era transmitido entre as gerações. O corpo, neste caso, como veículo do saber tinha fundamental importância, visto que, “o corpo é fonte de amplas significações, possui atitudes e sentimentos e que através de gestos podemos defender valores e ideais por meio de uma comunicação não verbal” (CUNHA *et al*, 2014, p. 752). Portanto, “Reforçam-se os vínculos entre corporeidade e construção da memória à medida que entendemos o corpo não apenas como o suporte fisiológico do ser, mas, sobretudo, como um dos mais importantes veículos de manifestação da cultura” (CUNHA, 2014, p. 737). No Brasil, diversas práticas de vivências ritualizadas assumem a função de manter a tradição de determinados hábitos comportamentais, pelas ações corporais e pela comunicação não verbal que estas pressupõem (TAVARES, 2012, p. 61).

Entendendo o corpo como veículo de cultura, de arte e de educação, é possível inferir que os capoeiras do início do século XX, permeados na sociedade carioca, transmitiram parte do seu saber corporal para o tipo que ficou conhecido como o malandro. Como ambos compartilhavam a auto-ocultação como forma de proteção, é possível pensar que esta estratégia acabou sendo prejudicial no que tange a transmissão dos conhecimentos corporais da capoeiragem. A individualização do modo de ser do capoeira do tempo do malandro é a maneira oposta pela qual a capoeiragem tanto cresceu, evoluiu e ganhou força durante todo o século XIX. Sob esta perspectiva, tal mudança de comportamento afetou diretamente os processos pedagógicos de transmissão dos saberes e fazeres da capoeira. A forma coletiva fornecia maiores oportunidades de troca e de treinamento corporal, sobretudo, o aprendizado pelos mais novos, pelas novas gerações. A forma individualizada, contida, oportunista e oculta não proporcionava as mesmas condições favoráveis para o ensino-aprendizado, como nas décadas anteriores, tanto em termo qualitativo, como em quantitativo. Se o corpo como veículo ficava calado, contido e oculto, não se manifestando ou aparecendo somente nos momentos oportunos, ele também não se comunicava ou o fazia de forma limitada e, portanto, não transmitia conhecimentos da mesma maneira que no período das *maltas* (LUSSAC, 2016).

Estas profundas transformações nos processos pedagógicos da capoeiragem não interromperam completamente a transmissão de seus conhecimentos específicos. O ensino-aprendizado da capoeiragem se adaptou, passando a ocorrer de outras formas, muitas vezes subjetiva. Entretanto, esta resiliente adaptação trouxe, em médio e longo prazo, uma visível e drástica decadência na capoeiragem, se comparada com a prática das décadas anteriores no Rio de Janeiro.

Raul Pederneiras, em seu artigo *O Capoeira*, publicado na *Revista da Semana*, em 1930, destacou a ausência do “autentico” capoeira no Rio de Janeiro, o que inviabilizaria a transmissão do saber corporal do jogo-luta. Apesar da narrativa do artigo se tratar de uma história fictícia, Raul usou um fundo realístico como cenário para a sua história. Nesta o artista afirma que a capoeira foi apreciada e praticada da mesma forma que naquele momento era apreciado e praticado o futebol:

Não existia mais um exemplar autentico do afamado typo do capoeira. No bairro somente os quarentões faziam referencias ás *maltas* e aos *partidos* que brilharam, façanhudos e ágeis, na sua mocidade.

O rapazio do bairro ouvia contar bravatas celebres em tempo de paz e em tempo de eleições, que eram guerreiras, e lamentavam a ignorância desse desporto de defesa pessoal tão apreciado outr’ora como o *foot ball* nos tempos que correm... com o bom gosto.

As formas dos processos pedagógicos da capoeira, portanto, estavam diretamente ligadas ao seu cotidiano. Certos aspectos presentes nos *ethos* da capoeiragem propiciavam o compartilhamento coletivo de práticas de ensino-aprendizado. Deste modo, quando as relações

constituídas foram modificadas ou desfeitas por meio da severa repressão, houve um significativo impacto na transmissão dos saberes e fazeres da cultura da capoeira. Raul, ao afirmar que era “dando e apanhando” que se aprendia e treinava a capoeira, confere um caráter extremamente prático à arte. A causa da mencionada falta de professores, ou praticantes experientes que podiam transmitir os ensinamentos do jogo-luta, assim como a influência do impacto do futebol como prática que veio substituir a prática da capoeiragem como atividade comum na formação de populares durante sua infância e adolescência deve ser considerada.

Seguindo esta linha, a crônica *22 da Marajó*, de Monteiro Lobato (2008), apresenta um pouco do comportamento de um capoeira do final do século XIX e início do XX, e possibilita inferir que, de certo modo, o futebol ganhou o lugar da capoeiragem. A febre que este esporte se tornou nas primeiras décadas do século XX, conforme as palavras de Lobato, certamente foi um dos fatores que contribuiu para a decadência do jogo-luta no Rio de Janeiro durante a primeira metade do século XX. O esvaziamento de novas levas de jovens que poderiam aprender o jogo-luta teve um impacto significativo na continuidade da prática. Não à toa, o futebol e a capoeira apareceram em uma mesma crônica em que ficou explícita a decadência e o desaparecimento da capoeiragem no ambiente urbano da cidade do Rio de Janeiro.

Outro escritor, Moraes Filho, se referiu à capoeiragem como uma forma de educação, de aprendizado corporal do mundo masculino juvenil na segunda metade do século XIX, no Rio de Janeiro. Um dos interessantes pontos levantados pelo autor e que merece futura investigação no campo da História da Educação, é o fato de haver brigas entre alunos de escolas, os quais utilizavam a capoeira nestas contendas:

A prova de que a capoeiragem entrava nos nossos costumes está em que não havia menino que não botasse bonet à banda e soubesse gingar, nem escolas que se não desafiassem para brigar, sendo de data recente as lutas entre os famosos Collegios Sabino, Pardal e Victorio (*ibidem*, 1901, p. 440).

Os alunos, pequenos capoeiras, reproduziam os costumes das maltas. Colocavam o boné de lado, assim como os capoeiras adultos colocavam seus chapéus conforme a simbologia identitária das maltas à que pertenciam. Do mesmo modo que as maltas guerreavam, isto ocorria entre diferentes escolas. Se ainda existirem atas e anotações dos colégios citados, talvez seja possível identificar alguma ocorrência de um aluno capoeira. Mas a capoeira se fez presente nas escolas cariocas não só pelos alunos. Professores também sabiam os passos do jogo-luta: “Quando estudávamos no Collegio de Pedro II, foi nosso lente de francez o bacharel Gonçalves, bom professor e melhor capoeira” (MORAES FILHO, 1901, p. 439). Estas fontes se tornam interessantes pela constatação da presença da cultura da capoeiragem por meio dos sujeitos que frequentavam escolas naquele período, seja por meio das crianças, seja por meio de professores, o que demonstra que a prática do jogo-luta não ocorria somente nas ruas, mas também nos cotidianos do submundo escolar.

Infância e capoeira nos séculos XIX e início do XX

Durante todo o século XIX e início do XX os praticantes do jogo-luta da capoeira tinham o início do seu aprendizado ainda quando crianças, ainda na infância. Este aprendizado ocorria, sobretudo, por meio da observação e respectiva imitação. O cotidiano que conferia o ambiente, as situações, experiências e vivências. Todo esse arcabouço compunha o repertório de aprendizado dos aprendizes capoeiras desde a sua infância.

Conforme as crianças cresciam, o contato mais próximo com praticantes mais experientes fazia com que os ensinamentos fossem passados diretamente por estes. A próxima etapa era a integração em uma malta de capoeira, onde, além de aprendizados específicos em grupo, também recebiam missões, tarefas e participavam de ações e atividades do grupo. As crianças que começavam a fazer parte de uma malta de capoeira eram conhecidas como caxinguelês ou carrapetas, o primeiro posto dentro da hierarquia de uma malta, a qual possuía atribuições específicas, como entrega de recados e objetos, assim como iniciar provocações às maltas rivais (SOARES, 1998).

Os complexos rituais de iniciação e a prática dos exercícios de capoeiragem eram comuns e

disseminados no contexto citadino carioca, conforme Plácido de Abreu nos contempla:

Há pouco tempo o bando guaiamu costumava ensaiar seus noviços no morro do Livramento, no lugar denominado Mangueira.

Os ensaios faziam-se regularmente nos domingos de manhã e contavam dos exercícios de cabeça, pé, golpe de navalha e faca. Os capoeiras de mais fama serviam de instrutores àqueles que começavam. A princípio os golpes eram ensaiados com armas de madeira e por fim serviam-se dos próprios ferros, acontecendo muitas vezes ficar ensanguentado o lugar dos exercícios.

Os nagoas faziam os mesmos ensaios, com a diferença que o lugar escolhido por eles era a praia do Russel, para os partidos de São José e Lapa, e o morro do Pinto para os de Santana (ABREU, 1886, p. 2).

Com poucas palavras, o também conhecedor do jogo-luta da capoeira, Plácido de Abreu, fornece detalhes que propiciam desdobramentos se analisados. Percebe-se lugares fixos, assim como a frequência periódica e o momento e dia para os treinos. A manhã de domingo sugere uma prática em um horário que os trabalhadores poderiam ter um certo momento de lazer ou ócio, para ir a missa na igreja, ou mesmo um tempo para o descanso semanal ou para treinar a capoeira. Incluem-se neste rol de trabalhadores, os referidos “noviços”, pois o trabalho infantil nas classes mais baixas era algo comum na virada dos séculos XIX para o XX, e se dava de diversas formas, em geral, como ajudantes e aprendizes.

A hierarquia fazia parte da composição grupal assim como na organização do ensino, sendo que a importância dos mais habilidosos e famosos, que Plácido de Abreu chamou de “instrutores”, estava no ensino dos mais novos e iniciantes. A idade e a habilidade, portanto, eram aspectos importantes na hierarquia grupal e da estrutura de ensino da capoeira. Conforme os mais novos se inseriam no mundo da capoeiragem, ganhavam habilidade, respeito e experiência nas inúmeras vivências urbanas, individuais e coletivas, de um capoeira. Conforme Soares (1999) demonstrou, a parcela de praticantes mais jovens era, justamente, a de maior percentual na composição das maltas. O ímpeto do homem jovem, com todos os hormônios aflorando na adolescência e a necessidade de afirmação masculina dos recém-adultos, conferia grande energia humana nos movimentos das maltas e nas experiências e práticas corporais da capoeira. Consequentemente, o número de prisões por capoeira desta faixa etária também era maior, não só por ser a maioria na composição das maltas, mas também, por ser característica dos jovens se arriscarem mais e, ao mesmo tempo, não terem a experiência dos mais antigos quanto aos meandros para se escapar dos agentes da repressão, ou mesmo para se sacrificarem e serem presos no lugar de seus líderes.

É interessante a semelhança entre as formas de organização das antigas maltas de capoeira e das facções criminosas da atualidade. No Rio de Janeiro, nas décadas finais do século XIX, existiam as maltas de capoeiras, que dominavam certos territórios, Freguesias, e mantinham estreitas relações com as instituições militares, com a polícia e com os políticos nos processos eleitorais. Hoje observamos “comandos” e milícias, facções do poder paralelo, influenciando eleitores em redutos e comunidades, e promovendo a interação criminosa com alguns agentes da repressão e do Estado. Continua a violência, a corrupção policial e nas esferas do Estado, assim como antes existia. Gírias, apelidos e gritos de guerra utilizados pelas maltas, onde cada uma tinha sua própria característica, senhas e distintivos de identidade, também se assemelham com formas de identidade e expressões utilizadas hoje em dia pelos grupos de criminosos. A navalha, a faca, o cacete foram substituídos por pistolas, fuzis, escopetas, granadas e outros armamentos. A rapidez de comunicação, característica das maltas do Rio antigo, por meio dos meninos caxinguelês ou carrapetas, hoje se encontra nos telefones celulares, pelos aplicativos de internet, nos rádios *walkie-*

talkies e na velocidade dos olheiros e vapores. Se antigamente houve uma séria campanha da imprensa contra os capoeiras e suas navalhas, atualmente percebemos uma mobilização da mídia contra os traficantes, as milícias e seus respectivos armamentos. Assim como os capoeiras foram presos arbitrariamente e aleatoriamente, principalmente na repressão de Sampaio Ferraz, atualmente, a polícia invade comunidades pobres e mata pessoas inocentes, trabalhadores e jovens, planta armas como provas e afirma serem os mortos traficantes que receberam os policiais com tiros. Neste sentido, também existem muitas semelhanças entre os antigos grupos que atuavam nos cordões no Carnaval e as galeras funk dos tempos atuais, conforme se pode verificar nos estudos de Cunha (2001, p. 306). Deste modo, guardadas as devidas condições comparativas e sem anacronismos, é possível perceber semelhanças nas organizações e procedimentos das antigas maltas de capoeira e grupos criminosos contemporâneos ligados ao tráfico de drogas em comunidades.

Com o advento da Proclamação da República e, respectivamente, com o início da repressão aos capoeiras e suas maltas após a promulgação do Código Penal de 1890, este cenário foi se modificando gradativamente ao longo das décadas iniciais do século XX.

A prática do desterro possuía uma dimensão pedagógica ao retirar permanentemente o indivíduo de circulação, cortando seu contato com todas as redes sociais constituídas, esvaziando o grupo do qual fazia parte. Desta maneira, este tipo de punição e demonstração de poder, impetrou o terror e o medo, pois a ausência do indivíduo em seu grupo e em seu ambiente de vivência pode ser entendida como a sua morte social. Ao eliminar os ícones da capoeira na cidade, cujas figuras serviam como referência, alguns até como mestres para os aprendizes mais novos, o desterro dos capoeiras acabou inibindo a reprodução da capoeira no novo Distrito Federal, dificultando o ensino do jogo-luta às gerações sucessoras, já que os melhores capoeiras e de maior fama, que eram os responsáveis pelos processos pedagógicos envolvidos no ensino-aprendizado da capoeira, não estavam mais presentes. O sucesso da prática do desterro durante o Governo Provisório republicano fez com que este procedimento arbitrário fosse utilizado outras vezes, como na Revolta da Vacina, em 1904, e nas Revoltas da Chibata e do Batalhão Naval, em 1910, quando novas levas de capoeiras foram expulsas da cidade. Os destertos foram apoiados e incentivados pela imprensa, que noticiou os eventos legitimando a arbitrariedade do Estado.

A prática popular da capoeira no Rio de Janeiro não desapareceu completamente logo após a severa repressão imposta nas primeiras décadas da República; o desterro dos principais capoeiras do Rio de Janeiro não foi a única causa que impactou negativamente os processos de transmissão da capoeiragem; as reformas urbanas assim como a popularização do futebol tiveram significativo impacto nesse sentido.

No Rio de Janeiro, ao longo da primeira metade do século XX, a capoeira como prática popular, e seus respectivos agentes, estiveram entre a criminalização e a estigmatização de sua manifestação cultural, e a prática do jogo-luta como esporte. Deste modo, buscando o reconhecimento como uma prática esportiva e se manifestando como uma prática popular, a capoeira esteve entre o crime e o esporte (LUSSAC, 2016).

Entretanto, sem anacronismos, mas compreendendo a infância como a idade entre 0 e 12 anos, as crianças praticantes de capoeira do período estudado não participaram do processo de esportivização da capoeira durante a primeira metade do século XX. Ao contrário, estiveram exclusivamente envolvidas com o processo de criminalização e respectiva repressão aos capoeiras, principalmente aquelas acima de 9 anos de idade.

Considerações Finais

Forma central de punição e controle do Estado, o dispositivo do cárcere como terror era um meio pedagógico de atuar demonstrando o poder, onde a amplitude da dimensão corporal e disciplinadora da força se inscreveu nos atos, gestos e na maquinaria dos agentes da repressão, pela qual a sociedade disciplinar e de controle impôs seus ideais e suas vontades, não apenas aos presos, mas aos corpos dos governados. O cárcere e aqueles que dele saíam serviam como propaganda pedagógica deste terror, ensinando que a prisão era um lugar o qual todos deveriam evitar, portanto, não deveriam cometer crimes, obedecendo o que estava impresso nas leis.

Este terror impingido por meio do medo da prisão era potencializado pelos atos arbitrários

da polícia. Se no século XIX os agentes repressores se fundamentaram muitas vezes em motivos fúteis, como: atitude estranha, suspeito, fora de hora, estar parado nas esquinas ou sem destino certo; o Código Penal de 1890 provocou uma grande modificação, ao colocar de forma enfática a capoeiragem e a vadiagem como contravenções penais. Os atos que caracterizavam e que, conseqüentemente, resultavam na identificação da capoeiragem e da vadiagem eram fatores subjetivamente interpretados pelos policiais, potencializados pela vontade política de combater ambos os crimes. A contravenção da vadiagem, tida como um mal a se extirpar da sociedade, acabou por levar um grande número de populares para a cadeia, muitos deles inocentes e menores. A passagem de inocentes pelas celas por si só configurava uma forma pedagógica de punição e demonstração de poder, servindo para a sociedade de disciplina e de controle ratificar seu comando e, respectivamente, o lugar desses sujeitos na sociedade.

No novo modelo político da República é possível perceber uma tendência do Estado em tentar inserir os pobres no modelo de nação republicana por meio de mecanismos policiais e jurídicos totalmente estranhos a eles. Um povo que não tinha a noção, e muito menos a prática e os direitos de cidadania, tinha que se comportar e preencher os requisitos exigidos pelo Código Penal, pelo Código de Posturas, e por outras diversas legislações e regulamentos complementares, tendo a polícia como seu aparelho vigilante e junto com a Justiça, o punitivo disciplinador. As leis atuavam, portanto, também de forma pedagógica, emoldurando e redefinindo comportamentos e valores desde a mais tenra idade. Os que não eram disciplinados pelo aparelho repressor da polícia e da Justiça, o eram pelos exemplos dos que caíam nas malhas deste sistema e pelos ditames da legislação impressa.

A legislação também atuava de forma pedagógica sobre os mais jovens, os direcionando para o mercado de trabalho, já que os maiores de 14 anos eram tratados da mesma forma que os adultos, podendo, inclusive, ser presos por vadiagem. As crianças entre 9 e 14 anos podiam ser culpabilizadas pela lei, fazendo com que o controle sobre o comportamento dos cidadãos chegasse muito cedo à vida das famílias. Este ponto da lei é um dos fatores determinantes que provocou um impacto negativo nos processos de transmissão dos saberes e fazeres do jogo-luta da capoeira. Ao constar no Código Penal de 1890, o exercício da capoeiragem passou a ser algo que podia levar as crianças para a prisão. Deste modo, as famílias tiveram um cuidado maior, evitando a aproximação de seus filhos com aqueles que poderiam ensinar uma prática proibida por lei. Apesar destes aspectos que dificultavam a sobrevivência da capoeira, seus agentes não deixaram de existir, demonstrando que os processos pedagógicos da capoeiragem, mesmo reconfigurados pela intensa repressão, ainda proporcionavam novas levas de capoeiras, mesmo cada vez menos numerosas.

Contudo, é inegável a violência impingida pelo Estado brasileiro aos praticantes de capoeira durante a sua infância e adolescência durante os séculos XIX e início do XX. Tal brutalidade deixou marcas indeléveis e provocou muitas perdas dos saberes e fazeres deste grupo social ao reprimir e cercear as novas gerações de praticantes. Entretanto, apesar do esforço do Estado brasileiro em extinguir a capoeiragem, esta sobreviveu nos corpos de seus praticantes, que transmitiram o conhecimento desta arte e cultura por gerações até o seu reconhecimento como patrimônio no século XXI.

Referências

ABREU, P. **Os Capoeiras**. Rio de Janeiro: Tip. Seraphim Alves de Brito, 1886.

BRASIL. **Código Criminal do Império do Brasil**, Lei de 16 de dezembro de 1830 (Manda executar o Código Criminal). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em: 11.set.2020.

_____. **Código Penal dos Estados Unidos do Brasil**, Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890 (Promulga o Código Penal). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 20.set.2020.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 24 de fevereiro de 1891 (Nós,

os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 21.set.2020.

_____. **Decreto nº 145 de 11 de julho de 1893** (Autorisa o Governo a fundar uma colonia correccional no proprio nacional Fazenda da Boa Vista, existente na Parahyba do Sul, ou onde melhor lhe parecer, e dá outras providencias). Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-145-11-julho-1893-540923-publicacaooriginal-42452-pl.html>. Acesso em: 22.set.2020.

_____. **Lei nº 947, de 29 de dezembro de 1902** (Reforma o serviço policial no Districto Federal). Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1900-1909/lei-947-29-dezembro-1902-584264-publicacaooriginal-107022-pl.html>. Acesso em: 22.set.2020.

_____. **Decreto nº 4.753, de 28 de janeiro de 1903** (Approva o Regulamento da Colonia Correccional dos Dous Rios). Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-4753-28-janeiro-1903-502809-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 24.set.2020.

_____. **Decreto nº 4.780, de 2 de Março de 1903** (Approva o regulamento para a Escola Correccional “Quinze de Novembro”). Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-4780-2-marco-1903-515922-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 20.set.2020.

_____. **Decreto nº 6.994, de 19 de Junho de 1908** (Approva o regulamento que reorganisa a Colonia Correccional de Dous Rios). Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-6994-19-junho-1908-518089-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 22.set.2020.

_____. **Decreto nº 16.272, de 20 de dezembro de 1923** (Approva o regulamento da assistencia e protecção aos menores abandonados e delinquentes). Disponível em: http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=16272&tipo_norma=DEC&data=19231220&link=s. Acesso em: 22.set.2020.

_____. **Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927** (Consolida as leis de assistencia e protecção a menores). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em: 22.set.2020.

_____. **Lei nº 10.639, de 09 de janeiro de 2003** (Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática «História e Cultura Afro-Brasileira», e dá outras providências). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.639.htm. Acesso em: 22.set.2020.

BRETAS, M.L. Navalhas e Capoeiras: uma outra queda. **Ciência Hoje**. Rio de Janeiro: SBPC, nov. 1989, nº 59, p. 56-64.

CHAZKEL, A. **Uma perigosíssima lição**: a casa de detenção do Rio de Janeiro na primeira República. In: MAIA, Clarissa Nunes. *et al* (Org.). História das prisões no Brasil. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

CUNHA, M.C.P. **Ecoss da Folia**: uma história social do Carnaval carioca entre 1880 e 1920. São Paulo: Companhia das letras, 2001.

GARDEL, A. **O encontro entre Bandeira e Sinhô**. Rio de Janeiro: Secretaria Municipal de Cultura, Departamento Geral de Documentação e Informação Cultural, Divisão de Editoração, 1996.

LAETI. **Alunos da Escola Correccional 15 de Novembro em uma sala de aula em**

1910. Laeti Imagens. Disponível em: http://laeti.photoshelter.com/image?_bqG=0bQ1PtIFRtNTAn3tHPxbYyA4Ndg2K93SxDQUpDCw1CU00K0srKjdRi3d0DrEtTk0sSs4AAHSTH3g-l_IDI0000bRqpGntOFgg. Acesso em: 27.dez.2020.

LOBATO, M. **A Onda Verde**. São Paulo: Globo, 2008.

LUSSAC, R.M.P. **Entre o crime e o esporte: a capoeira em impressos no Rio de Janeiro, 1890-1960**. 2016. 499 f. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

MAIA, C.N. **A Casa de Detenção do Recife: controle e conflitos (1855-1915)**. In: MAIA, Clarissa Nunes. *et al* (Org.). História das prisões no Brasil. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

MORAES FILHO, M. **Festas e Tradições Populares do Brasil**. Rio de Janeiro: Garnier, 1901.

PEDERNEIRAS, R. Os Capoeiras. **Revista da Semana**, anno XXXI, nº 49, de 22 de novembro de 1930.
SANTOS, M.S. A prisão dos ébrios, capoeiras e vagabundos no início da era republicana. **Topoi**, 5:8, jan-jun, 2004, p. 138-169.

SOARES, C.E.L. **A Negregada Instituição: os capoeiras na corte imperial 1850-1890**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Access, 1999.

_____. **A capoeira escrava e outras tradições rebeldes no Rio de Janeiro (1808-1850)**. 2ª ed., revisada e ampliada. Campinas, SP: UNICAMP/Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 2002.

TAVARES, J.C. **Dança da Guerra – Arquivo-Arma: elementos para uma Teoria da Capoeiragem e da Comunicação Corporal Afro-brasileira**. Belo Horizonte: Nandyla, 2012.

TONINI, R.N. **A Arte Perniciosa: a repressão penal aos capoeiras na República Velha**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

UNESCO. **Convention for the Safeguarding of the Intangible Cultural Heritage**. Paris: Unesco, 2003.

VASSALLO, S.P. O registro da capoeira como patrimônio imaterial: novos desafios simbólicos e políticos. **Educação Física em Revista**, v. 2, p. 1-16, 2008.

Recebido em 11 de janeiro de 2021.

Aceito em 18 de fevereiro de 2021.